**PROCESSO: TC - 003621/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Pensão Previdenciária**
**INTERESSADAS: Ivanise Figueira da Costa, Luiza dos Santos, Pétala Duarte dos Santos e Maria Eduarda Duarte dos Santos**
**UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1301/2022**
**RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho**

**DECISÃO TC 36.764 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do reajuste pela paridade, conforme fundamentação legal vigente.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/11/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária do ex-segurado, Jackson Duarte dos Santos a **Ivanise Figueira da Costa e Luiza dos Santos (Companheiras), Pétala Duarte dos Santos, filha menor,** no valor de **R$ 952,61 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos),** para cada, e **Maria Eduarda Duarte dos Santos, filha menor,** no valor de **R$ 952,62 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos),** a partir de 06/08/2015, devendo ser aplicado o reajuste pela paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de dezembro de 2022.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente e Relator**

**Fui presente:**

**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

# RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003621/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Ivanise Figueira da Costa e Luiza dos Santos (Companheiras) e Pétala Duarte dos Santos e Maria Eduarda Duarte dos Santos (filhas menores de 18 anos, não emancipadas), através da Portaria nº 1840/2021, datada em 05 de julho de 2021, fls. 120, na condição de companheiras e filhas do ex-segurado, Jackson Duarte dos Santos, CPF nº 585.806.895-20, falecido em 06/08/2015.

O Sergipe Previdência, por meio do parecer de nº 106/2016, fls. 53/60, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 1º, §2º da Portaria nº 355 do SERGIPEPREVIDÊNCIA, devendo o benefício atender ainda o regramento disposto no artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 725/2022, fls. 146/148, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, com reajuste pela revisão anual, com fulcro no artigo 40, §7º da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) com o artigo 50, 54 e 55 da lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1301/2022, fls. 152/153, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária à beneficiária, com seu consequente registro, com direito a reajuste pela paridade, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 338/2019 com o artigo 9º da Instrução Normativa nº 05/2020.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

## VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

**CONSIDERANDO** o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

**CONSIDERANDO** o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

**CONSIDERANDO** o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária do ex-segurado, Jackson Duarte dos Santos a **Ivanise Figueira da Costa e Luiza dos Santos (Companheiras), Pétala Duarte dos Santos, filha menor,** no valor de **R$ 952,61 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos),** para cada, e **Maria Eduarda Duarte dos Santos, filha menor,** no valor de **R$ 952,62 (novecentos e cinquenta**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

**e dois reais e sessenta e dois centavos),** a partir de 06/08/2015, devendo ser aplicado o reajuste pela paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | % | VALOR |
|---|---|---|---|
| Ivanise Figueira da Costa | Companheira | 25% | R$ 952,61 |
| Luiza dos Santos | Companheira | 25% | R$ 952,61 |
| Pétala Duarte dos Santos | Filha menor de 18 anos, não emancipada | 25% | R$ 952,61 |
| Maria Eduarda Duarte dos Santos | Filha menor de 18 anos, não emancipada | 25% | R$ 952,62 |

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**
**Presidente e Relator**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32